

100,00

100,00

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

CONSELHEIROS E JUIZES DO TRIBUNAL

CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

SÃO TOMÉ

18

A Assembleia Regional do Príncipe, representada pelo seu Presidente, João Paulo Cassandra, vem nos termos do artigo 133.º, al. c) e 147.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, requerer a anulação e a inconstitucionalidade e ilegalidade da Deliberação da Comissão Eleitoral Nacional de 15 de Julho de 2014 (EDITAL) – Constituição dos círculos Eleitorais da Região Autónoma do Príncipe, com os seguintes fundamentos:

I

Os actos do processo eleitoral em São Tomé e Príncipe, começaram no dia 11 de Julho de 2014, com a marcação por Sua Excelência o Presidente da República, da data das eleições legislativas, regionais e autárquicas, para o dia 12 de Outubro de 2014.

II

Nos termos o artigo 4.º da Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os membros das Assembleias Distritais/regionais são eleitos por círculos eleitorais, que são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições e, as Comissões Eleitorais Distritais devem fazer publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois;

Artigo 4.º

(Dos círculos eleitorais)

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições.
3. As Comissões Eleitorais Distritais fazem publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois do anúncio referido no número anterior.

III

Não respeitando o preceituado legal na lei atrás referida, não se sabe quando a Comissão Eleitoral Nacional procedeu o estabelecimento dos círculos eleitorais porque não houve nenhum anúncio do mesmo e, a Comissão Eleitoral Regional do Príncipe, só publicou os editais na região no dia 18 de Julho de 2014, ou seja, oito dias depois.

18

IV

Por outro lado, a Comissão Eleitoral Nacional, desrespeitando completamente o estabelecido pela Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, procedeu à alteração do já implementado e executado após a entrada em vigor da referida lei nas eleições autárquicas e regionais já realizadas no país, ao proceder o estabelecimento de, apenas dois círculos eleitorais na Região Autónoma do Príncipe, no EDITAL DE 15 DE JULHO, tendo eliminado os outros cinco círculos eleitorais existentes, porque a Região tinha no total sete círculos eleitorais, violando dessa forma o seu artigo n.º 3.º que determina:

Artigo 3.º

(Da composição)

1. As assembleias Distritais são compostas por 11 membros, nos distritos com população superior a 20.000 habitantes, 9 nos de população de 10.000 a 20.000 habitantes, e 7 nos de população inferior a 10.000 habitantes.

V

I, sendo que a Região Autónoma do Príncipe tem população inferior a 10.000, para a sua representatividade eleitoral, ela tem que ter sete círculos eleitorais e não apenas dois, como pretende agora a CEN.

VI

Ao proceder essa alteração, a CEN viola completamente a essência e o conteúdo da lei eleitoral para as autarquias locais porque não teve em conta os elementos da representatividade da população, suas tradições laborais e culturais, porque como se pode verificar nos dois círculos eleitorais estabelecidos para a Região Autónoma, estão misturadas zonas de população que se dedica, por exemplo a actividades piscatórias, outra a agricultura porque vivem nas roças agrícolas e população urbana, pessoas que vivem na cidade de Santo António,

VII

A decisão da CEN vai originar eleição de deputado regional de uma determinada localidade populacional que não tem nada a ver e nem conhece e sabe da vida quotidiana, laboral e outra, da localidade para que foi eleito, desvirtuando por completo a intenção do legislador que, na elaboração da lei eleitoral para o poder local, privilegiou os elementos de proximidade, convivência, actividade laboral, das populações.

VIII

Além, entendemos que a CEN ao fazer essa alteração dos círculos eleitorais, diminuindo em metade os círculos que foram estabelecidos aquando da implementação da Lei n.º 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, está equivocada ao fazer a interpretação do seu artigo n.º 4.º que lhe confere poderes para estabelecer os círculos eleitorais, ao entender que pode fazer desaparecer círculos que foram criados pelo mesmo

ser
la,

XV

Na medida em que o artigo 98.º, al. c), da Constituição da República estabelece que é da exclusiva competência da Assembleia Nacional legislar sobre “Eleições e demais forças de participação política”.

É pois ilegal e inconstitucional a deliberação da CEN em estabelecer apenas dois círculos eleitorais para a Região Autónoma do Príncipe e alterar o critério de conversão de votos estipulado, através de um EDITAL.

Em conclusão:

1.º Deve ser decretada nula, ilegal e inconstitucional e sem qualquer efeito a Deliberação da Comissão Eleitoral Nacional - o EDITAL de 15 de Julho de 2014 – Constituição dos Círculos Eleitorais da Região Autónoma do Príncipe;

2.º Deve ser decretado com força obrigatória geral o cumprimento do preceituado no artigo 1.º, n.º 1 e no artigo 4.º, n.º 1, 2 e 3, da Lei N.º 11/92, de 9 de Setembro – Lei Eleitoral dos Membros das Autarquias Locais, ou seja, que sejam estabelecidos os sete círculos eleitorais na Região Autónoma do Príncipe, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais, a proximidade populacional, a convivência, a actividade laboral e a religião das populações.»

Juntam-se: um documento (fotocópia do Edital), procuração e cópias legais da petição.

O Advogado,



757-94